

PORTARIA Nº 173, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Disciplina a promoção na carreira de Procurador Federal.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no exercício de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos V e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando a necessidade de disciplinar o processo de promoção na carreira de Procurador Federal, resolve:

Art. 1º Nas promoções relativas à carreira de Procurador Federal observar-se-á o disposto nesta Portaria e nos respectivos editais.

§ 1º Para os fins desta Portaria, promoção é a passagem do servidor integrante da carreira de Procurador Federal de uma categoria para outra imediatamente superior por intermédio de concurso no qual se afere, alternadamente, a antiguidade e o merecimento.

§ 2º As promoções serão processadas semestralmente para as vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e vigorarão a partir de 1º de julho e 1º de janeiro subsequentes.

§ 3º O número de vagas por categoria será divulgado quando da abertura dos respectivos concursos de promoção.

§ 4º A publicidade dos atos relacionados aos concursos de promoção regidos por esta Portaria será efetivada no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União - AGU, no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União e através de divulgação por meio de lista institucional de correio eletrônico.

Art. 2º Poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os integrantes da carreira de Procurador Federal, devendo ser observados, em ambos os casos, o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva categoria, e que tenham sido confirmados no respectivo cargo.

§ 1º Se não houver candidatos que se enquadrem no requisito estabelecido no caput, em número suficiente para o preenchimento das vagas oferecidas, os demais membros poderão integrar as listas de antiguidade e merecimento até o limite do número de vagas oferecidas.

§ 2º A promoção efetivada nos termos do § 1º, sem o requisito previsto no caput deste artigo, não dispensa a posterior confirmação no cargo.

Art. 3º Os cargos vagos na Primeira Categoria e na Categoria Especial serão preenchidos, alternadamente, no mesmo semestre, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º Na aferição das vagas a serem preenchidas por promoção será considerada a data:

- I - do falecimento do integrante da carreira;
- II - de início da vigência do ato que exonerar ou demitir o integrante da carreira;
- III - de início da vigência do ato de aposentadoria; e
- IV - de início da vigência do ato de promoção.

§ 2º As vagas abertas e não preenchidas em processamento semestral de promoções serão aproveitadas no processamento subsequente.

Art. 4º Será promovido por antiguidade o integrante da carreira de Procurador Federal que for considerado mais antigo nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A lista de antiguidade, apurada na forma prevista pelo Decreto nº 7.737, de 2012, será publicada na forma do § 4º do art. 1º, ao término de cada concurso de promoção, e permanecerá disponível para consulta até que se proceda à sua atualização no concurso de promoção subsequente.

Art. 5º Será promovido por merecimento o membro da carreira de Procurador Federal que obtiver o maior número de pontos, observada a pontuação obtida em decorrência das atividades desenvolvidas.

§ 1º Participarão das listas de merecimento apenas os Procuradores Federais que tiverem, no período de avaliação, no mínimo 80% (oitenta por cento) de frequência em unidades da Procuradoria-Geral Federal ou da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Não será computada a pontuação que já deu causa a uma anterior promoção por merecimento.

§ 3º Em caso de empate na pontuação por merecimento, dar-se-á preferência ao critério de antiguidade, salvo por opção diversa, nos termos do ato convocatório.

Art. 6º Para fins de pontuação referente aos critérios de merecimento fixados nesta Portaria, serão considerados somente os fatos ocorridos após o ingresso na carreira de Procurador Federal.

Art. 7º A presteza e a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos os concorrentes que não tenham sido condenados em processo administrativo disciplinar por infração praticada durante o período avaliado.

Art. 8º À participação em cursos de pós-graduação em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, em Escola Superior vinculada a órgão da Administração Pública Federal ou oferecidos pela Escola da Advocacia-Geral da União, ainda que em parceria com outra instituição, na área de Direito e de Gestão Administrativa, serão conferidos até 10 (dez) pontos, assim discriminados:

I - conclusão de curso de doutorado: 5 (cinco) pontos;

II - conclusão de mestrado: 3 (três) pontos; e

III - conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária igual ou superior a 360 horas/aula: 1 (um) ponto por evento, limitado a 3 (três) pontos, devendo ser observadas as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Quando o candidato tiver se afastado do exercício de suas funções para realizar as atividades previstas nos incisos I, II e III só terá direito à metade da pontuação prevista, exceto se o afastamento ocorrer exclusivamente por utilização da licença capacitação para redação de monografia, dissertação ou tese.

§ 2º Na hipótese de realização simultânea, ainda que parcialmente, de 2 (dois) ou mais cursos previstos nos incisos I, II e III, será atribuída a pontuação apenas a um deles.

§ 3º Entende-se por concluídos os cursos previstos nos incisos I, II e III, com a entrega e aprovação do trabalho final.

Art. 9º À publicação doutrinária, relacionada exclusivamente às áreas de conhecimento previstas no art. 8º, caput, serão conferidos até 5 (cinco) pontos, assim discriminados:

I - publicação de artigos distintos, de autoria exclusiva do candidato, em periódicos impressos ou eletrônicos, avaliados pela CAPES como QUALIS A ou B, ou na revista institucional da Advocacia-Geral da União: 0,5 ponto por artigo;

II - publicação de obra individual na forma de livro, inclusive em formato digital, por editora que contenha conselho editorial: 2 (dois) pontos, limitados a 4 (quatro) pontos;

§ 1º Não serão pontuadas como publicação doutrinária, para fins de promoção por merecimento:

a) Pareceres, notas, informações ou peças processuais, produzidos no exercício do cargo;

b) Artigo ou livros que contenham a totalidade ou parte de outra publicação já registrada em concursos anteriores, ainda que não utilizada para efeito de promoção.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, no caso de artigo de autoria coletiva a cada dois destes artigos corresponderão a um artigo de autoria exclusiva.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II, o conselho editorial deverá ser formado por profissionais da área de conhecimento relacionada à publicação, sendo também avaliados para fins de pontuação do título os seguintes itens:

a) O conselho editorial referido no inciso II deverá ser composto por, pelo menos, 2 (dois) doutores ou 1 (um) doutor e 1 (um) mestre, com titulação na área jurídica ou de gestão pública.

b) Adequação da obra ao disposto na Lei nº 10.753, de 2003, que trata da Política Nacional do Livro;

c) Comprovação da tiragem mínima de 300 (trezentos) exemplares e de distribuição da obra, em caso de livro impresso;

d) Mínimo de 80 (oitenta) páginas em elementos textuais, incluindo prefácio e/ou apresentação, introdução, desenvolvimento e conclusão, não sendo considerados para esta finalidade os elementos pré-textuais e pós-textuais, como definidos na NBR 6029, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 10 Ao exercício por no mínimo um ano do mesmo cargo em comissão, função gratificada ou encargo definido nesta Portaria em órgãos integrantes da Procuradoria-Geral Federal ou da Advocacia-Geral da União serão conferidos até 10 (dez) pontos, assim discriminados:

I - Advogado-Geral da União: 7 (sete) pontos;

II - cargo de Natureza Especial - NE, ou cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6: 5 (cinco) pontos;

III - cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 5: 4 (quatro) pontos;

IV - cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4 e encargo de Procurador-Regional Federal Substituto: 3 (três) pontos;

V - cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 3 e 2, encargo de Procurador-Chefe Substituto de Procuradoria Federal no Estado; encargo de responsável por Procuradoria Seccional Federal; e encargo de responsável pelos Núcleos de Procuradoria Regional Federal e de Procuradoria Federal nos Estados previstos nos artigos 5º e 12 da Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016: 2 (dois) pontos;

VI - cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1 ou Função Gratificada, e encargo de responsável substituto de Procuradoria Seccional Federal: 1 (um) ponto.

§ 1º Após a pontuação inicial, será acrescido 1 (um) ponto cada ano completo de exercício do cargo ou função, limitado a 4 (quatro) anos.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de funções gratificadas e cargos comissionados Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou equivalentes de autarquias e fundações públicas federais, desde que em exercício efetivo em Procuradoria Federal.

§ 3º É vedada a acumulação de pontuação de encargos, de cargos em comissão e/ou funções gratificadas com a pontuação para os cargos, funções e encargos previstos neste artigo, no período em que exercidos simultaneamente no todo ou em parte.

§ 4º Em caso de acumulação, na forma do § 3º, o Procurador Federal deverá optar pela pontuação a ser considerada quando do registro da solicitação no sistema de promoção.

§ 5º Não será pontuado o exercício dos encargos previstos neste artigo referente a períodos anteriores a publicação desta portaria, exceto em relação ao encargo de responsável por Procuradoria Seccional Federal.

§ 6º Aplica-se a pontuação prevista no inciso III deste artigo aos cargos de qualquer nível ou encargos expressamente designados de titular máximo dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal instalados nas autarquias, de qualquer natureza, e nas fundações públicas federais, conforme previsto no art. 1º, inciso I e § 1º do mesmo artigo, da Portaria CC/PR nº 1.056, de 11 de junho de 2003.

§ 7º A comprovação quanto ao exercício dos encargos de Procurador Regional Federal Substituto, Procurador-Chefe Substituto de Procuradoria Federal no Estado, de responsável por Procuradoria Seccional Federal e seu respectivo Substituto será feita por meio de cópia de Portaria da Procuradoria-Geral Federal.

§ 8º A comprovação quanto ao exercício do encargo de responsável pelos Núcleos de Procuradoria Regional Federal e de Procuradoria Federal nos Estados previstos nos artigos 5º e 12 da Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016, será feita por meio de cópia de Ordem de Serviço da respectiva Procuradoria Regional Federal, que deverão ser publicadas no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

Art. 11 Ao exercício voluntário em unidade considerada por ato do Procurador-Geral Federal como de difícil provimento serão atribuídos 2 (dois) pontos por ano, até o limite de 6 pontos.

§ 1º O período aquisitivo dos pontos por exercício em unidade considerada de difícil provimento terá início a partir da publicação do ato previsto no caput.

§ 2º Considera-se voluntário, para fins desta portaria, o exercício do cargo em unidade de difícil provimento por aquele que tenha antiguidade suficiente para exercê-lo em unidade assim não considerada.

§ 3º Será considerado como marco inicial do exercício voluntário, observado o § 1º:

I - a data do início do efetivo exercício, nas hipóteses em que o Procurador Federal for removido de unidade não considerada como de difícil provimento para uma dessa natureza;

II - a data da primeira portaria de autorização de remoções referente ao concurso de remoção em que o Procurador Federal alcance condições de ser removido para unidade não considerada como de difícil provimento, nas hipóteses em que já exercia o cargo em unidade de difícil provimento, de forma não voluntária, nos termos do § 2º.

Art. 12 São consideradas atividades relevantes, para fins de promoção por merecimento:

I - a participação, compreendendo toda a instrução e a elaboração do relatório final, em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou em Sindicância, inclusive patrimonial, instaurado no âmbito dos órgãos integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral Federal ou da Advocacia-Geral da União, por processo com relatório final devidamente julgado, sendo atribuído 1 (um) ponto no caso de presidente e 0,5 ponto no caso de membro, até o limite total de 5 (cinco) pontos;

II - a participação em mutirões de trabalho convocados pela Procuradoria-Geral Federal ou por Procuradoria Regional Federal, sendo atribuído 0,25 ponto aos Procuradores Federais participantes que tenham exercício na unidade que detenha a competência territorial para execução da atividade, e 0,5 ponto aos Procuradores Federais participantes que tenham exercício em unidade diversa da que detenha a competência territorial para execução da atividade, até o limite total de 3 (três) pontos;

III - a participação como integrante de Banca de Concurso para ingresso nas Carreiras de Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Procurador do Banco Central em atividade de efetiva elaboração ou correção de provas: 1 (um) ponto por concurso, até o limite de 2 (dois) pontos;



IV - o exercício, na integralidade, de mandato de representante da carreira de Procurador Federal no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União: 6 (seis) pontos;

V - o exercício de mandato, na integralidade, de suplente de representante da carreira de Procurador Federal no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União: 3 (três) pontos.

§ 1º Será atribuído 0,5 ponto extra ao presidente e ao membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar a que se refere o inciso I, se os trabalhos forem concluídos dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o limite total previsto no inciso I.

§ 2º A pontuação prevista no inciso I não será conferida ao presidente ou membro de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância que for substituído antes de finda a instrução do processo.

§ 3º Será atribuída apenas a metade dos pontos previstos no inciso I, quando o membro ou presidente forem substituídos após a instrução do processo, sendo igualmente conferida a metade dos pontos ao substituto que concluir e elaborar o relatório final em condições de se promover o julgamento.

§ 4º A comprovação quanto à participação, na instrução ou na elaboração do relatório final, como presidente ou membro de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância na forma deste artigo deverá ser feita por meio de declaração do titular da Divisão de Assuntos Disciplinares da Procuradoria-Geral Federal.

§ 5º A aferição das condições do relatório final de que tratam o inciso I e o § 3º deste artigo se dará pela verificação do resultado do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar ou da Sindicância, não ensejando pontuação se a comissão for reconduzida.

§ 6º Para fins de pontuação das hipóteses do inciso I e do § 3º deste artigo serão considerados os Processos Administrativos Disciplinares e as Sindicâncias com julgamento realizado até a data fixada como termo final do período avaliativo do concurso de promoção.

§ 7º A comprovação quanto à participação em mutirões de trabalho será feita por meio de cópia de Portaria da Procuradoria-Geral Federal ou de Ordem de Serviço de Procuradoria Regional Federal, que deverá ser publicada no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União, que tiver designado Procurador Federal para atuação no mutirão, aplicando-se a referida pontuação somente com relação aos atos editados após a publicação desta Portaria.

§ 8º Nos atos referidos no § 7º deverão ser indicados, além dos dados dos Procuradores Federais designados, o objeto, as datas, o local de realização do respectivo mutirão e, quando for o caso, informações sobre o convite para participação no evento.

Art. 13 Os integrantes da carreira de Procurador Federal aptos a concorrer às promoções deverão encaminhar os documentos que comprovem as situações e hipóteses de que trata esta Portaria, na forma e nos prazos estabelecidos em ato próprio do Procurador-Geral Federal.

§ 1º O Procurador-Geral Federal constituirá comissão para avaliação dos títulos, composta por integrantes da carreira de Procurador Federal de classe especial, e que será responsável pela:

I - avaliação dos documentos e enquadramento nas hipóteses regulamentares;

II - aferição das pontuações destinadas às promoções por merecimento e por antiguidade;

III - elaboração de parecer conclusivo contendo resumo da avaliação e da aferição mencionada nos incisos I e II; e

IV - elaboração de parecer quanto ao recurso previsto no art. 15 desta Portaria.

§ 2º A comissão a que se refere este artigo poderá ser auxiliada pelos órgãos de pessoal da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União.

Art. 14 Na elaboração das listas de candidatos elegíveis com direito à promoção, o candidato que figurar como apto à promoção por ambos os critérios será promovido por antiguidade, salvo se, no requerimento de inscrição, tiver optado pelo critério de merecimento.

Art. 15 Do resultado do processo de promoção caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, ao Procurador-Geral Federal.

Art. 16 As listas de candidatos elegíveis com direito à promoção e o resultado dos julgamentos dos recursos serão publicados no Boletim de Serviço, no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União e através de divulgação por meio de lista institucional de correio eletrônico.

Art. 17 Será considerado promovido o membro da carreira de Procurador Federal que vier a falecer, aposentar-se ou for exonerado antes de efetivada a promoção a que fazia jus, nos termos e condições desta Portaria.

Art. 18 Os efeitos financeiros das promoções serão computados a partir do primeiro dia do semestre subsequente a que se referem.

Art. 19 As questões, dúvidas e omissões relativas à aplicação desta Portaria serão resolvidas pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 20 Quaisquer alterações à presente Portaria entrarão em vigor na data de sua publicação e produzirão efeitos a partir do primeiro concurso a ocorrer um ano após a data de sua publicação.

Art. 21 A Portaria PGF nº 1.432, de 30 dezembro de 2008, aplica-se às vagas ocorridas até 31 de dezembro de 2016.

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 4.679, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000170/2016-53 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 400ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Manaus Serviços de Limpeza e Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME, CNPJ nº 14.230.209/0001-56, com sede na rua Oliveira Dias, 50, Sala 02 Altos, São Francisco, Manaus - AM, CEP 69.079-150, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de granel sólido, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.275-ANTAQ, (0037146).

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 4.716, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002870/2016-82, ad-referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir autorização, em caráter especial e de emergência, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, à empresa ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.243.301/0001-25, até o dia 26 de maio de 2016, para realizar operação de carga geral voltada à construção naval, setor de energia, projetos industriais de óleo e gás e outros projetos industriais, em instalação portuária de sua titularidade, localizado no Município de Maragogipe/BA, de acordo com cronograma apresentado pela empresa.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente pertinente.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe a realização das operações ora autorizadas.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 600, de 15 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2016, Seção 1, página 8, onde se lê: "...Escola de Aviação Civil do ABC Ltda,...", leia-se: "...Escola de Aviação Civil do ABC - Filial São Paulo...".

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS**

ATO Nº 11, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (30/11/2015)
Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas
Marca comercial: Planeta
Nome comum: Pyroxasulfone
Nome Químico: -3-[5-(diclorometoxy)-1-methyl-3-(trifluoromethyl)pyrazol-4-ylmethylsulfonyl]-4,5-dihydro-5,5-dimethyl-1,2-oxazole
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para a cultura do trigo.
Processo nº: 21000.008022/2015-82
02. Motivo da solicitação: Registro (19/11/2015)
Requerente: Proventis Lifescience Agrícolas Ltda
Marca comercial: Sulfentrazone 500 SC PLS CL 1
Nome comum: Sulfentrazone
Nome Químico: 2,4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de abacaxi, cana-de-açúcar, citros, eucalipto, fumo e soja.
Processo nº: 21000.007849/2015-79
03. Motivo da solicitação: Registro (30/11/2015)
Requerente: Alta América Latina Tecnologia Agrícolas Ltda
Marca comercial: Cartago
Nome comum: Cletodim
Nome Químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]3-hydroxycyclohex-2-enone
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de soja, feijão, algodão, tomate, batata, cebola, alho cenoura, café, fumo, mandioca e melancia.
Processo nº: 21000.00008070/2015-71
04. Motivo da solicitação: Registro (19/11/2015)
Requerente: Cropchem Ltda
Marca comercial: Asdra 250 WG
Nome comum: Thiamethoxam
Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-triazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de abacaxi, abobrinha, amendoim, alface, algodão, arroz, batata, berinjela, café, cana-de-açúcar
Processo nº: 21000.008693/2015-43
05. Motivo da solicitação: Registro (16/11/2015)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: Tiofanato Nortox
Nome comum: Tiofanato-metílico
Nome Químico: dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate)
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas de algodão, banana, citros, ervilha e manga, rosa, soja.
Processo nº: 21000.007755/2015-08
06. Motivo da solicitação: Registro (30/11/2015)
Requerente: UPL do Brasil Ind. E Com. de Insumos Agropecuários S.A.
Marca comercial: Sulfentrazone UPL BR 500 SC
Nome comum: Sulfentrazone
Nome Químico: 2,4'-dichloro-5-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonamide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas abacaxi, café, cana-de-açúcar, citros, fumo, soja e eucalipto.
Processo nº: 21000.008044/2015-42
07. Motivo da solicitação: Registro (29/12/2015)
Requerente: Allierbrasil Agro Ltda
Marca comercial: Hyper 280 SC
Nome comum: Azoxistrobina + Ciproconazol
Nome Químico: methyl(E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate (2RS,3RS,2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: indicado para as culturas algodão, arroz irrigado, aveia, café, cana-de-açúcar, cevada, eucalipto, girassol, milho, soja e trigo.
Processo nº: 21000.008721/2015-22
08. Motivo da solicitação: Registro (28/10/2015)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda